

DIRECTIVA 2006/124/CE DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2006

que altera a Directiva 92/33/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, e a Directiva 2002/55/CE do Conselho respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 1.º,Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º e o artigo 45.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/55/CE não inclui todos os géneros e espécies hortícolas abrangidos pela Directiva 92/33/CEE. Convém alargar o âmbito da Directiva 2002/55/CE de modo a que esta se aplique aos mesmos géneros e espécies abrangidos pela Directiva 92/33/CEE.
- (2) As Directivas 2002/55/CE e 92/33/CEE não incluem o *Zea mays* L. (milho pipoca ou milho doce), uma planta que é muito cultivada em alguns dos novos Estados-Membros. Convém alargar o âmbito das duas directivas ao *Zea mays* L. Apesar de o milho, incluindo o milho pipoca e o milho doce, estar classificado como cereal ao abrigo da legislação respeitante à política agrícola comum, as sementes para sementeira de milho doce e milho pipoca deveriam ser sujeitas à legislação específica em matéria de comercialização de sementes de produtos hortícolas.
- (3) À luz da evolução dos conhecimentos científicos, comprovou-se que uma série de denominações botânicas utilizadas nas Directivas 92/33/CEE e 2002/55/CE são incorrectas ou de autenticidade duvidosa. Essas denominações devem ser alinhadas com os nomes normalmente aceites internacionalmente.
- (4) As Directivas 92/33/CEE e 2002/55/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os géneros e espécies enumerados no anexo II da Directiva 92/33/CEE são substituídos pelos enumerados no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 2002/55/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) Os géneros e espécies enumerados no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º são substituídos pelos enumerados no anexo da presente directiva.

- 2) O ponto 3, alínea a), do anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) São inseridas as seguintes entradas por ordem alfabética:

« <i>Allium fistulosum</i>	97	0,5	65»
« <i>Allium sativum</i>	97	0,5	65»
« <i>Allium schoenoprasum</i>	97	0,5	65»
« <i>Rheum rhabarbarum</i>	97	0,5	70»
« <i>Zea mays</i>	98	0,1	85»;

- b) «*Brassica oleracea* (outras subespécies)» é substituído por «*Brassica oleracea* (que não seja couve-flor)»;

- c) «*Brassica pekinensis*» é substituído por «*Brassica rapa* (couve-chinesa)»;

- d) «*Brassica rapa*» é substituído por «*Brassica rapa* (nabo)»;

⁽¹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/55/CE da Comissão (JO L 22 de 26.1.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18).

e) «*Lycopersicon lycopersicum*» é substituído por «*Lycopersicon esculentum*»;

Dezembro de 2009 a aplicação das disposições relativas à aceitação oficial das variedades pertencentes a *Allium cepa* L. (grupo *aggregatum*), *Allium fistulosum* L., *Allium sativum* L., *Allium schoenoprasum* L., *Rheum rhabarbarum* L. e *Zea mays* L.

3) O ponto 2 do anexo III é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes entradas por ordem alfabética:

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

« <i>Allium fistulosum</i>	15»
« <i>Allium sativum</i>	20»
« <i>Allium schoenoprasum</i>	15»
« <i>Rheum rhabarbarum</i>	135»
« <i>Zea mays</i>	1 000»;

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

b) É suprimida a entrada «*Brassica pekinensis*»;

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

c) «*Lycopersicon lycopersicum*» é substituído por «*Lycopersicon esculentum*».

Artigo 5.º

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 30 de Junho de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2006.

Os Estados-Membros devem aplicar tais disposições a partir de 1 de Julho de 2007. No entanto, podem adiar até 31 de

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

« <i>Allium cepa</i> L.	
— grupo <i>cepa</i>	Cebola “Echalion”
— grupo <i>aggregatum</i>	Chalota
<i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum
<i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro
<i>Allium sativum</i> L.	Alho
<i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho
<i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm.	Cerefólio
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo Aipo-rábano
<i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo “Cheltenham beet” Acelga
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada Couve-flor Couve-brócolo Couve-de-bruxelas Couve-lombarda Couve-repolho Couve-roxa Couve-rábano
<i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa Nabo
<i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento
<i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória frisada Escarola
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória “witloof” Chicória com folhas largas ou chicória italiana Chicória para café
<i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia
<i>Cucumis melo</i> L.	Melão
<i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora-menina
<i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha
<i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra Cardo

<i>Daucus carota</i> L.	Cenoura Cenoura forrageira
<i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho
<i>Lactuca sativa</i> L.	Alface
<i>Lycopersicon esculentum</i> Mill.	Tomate
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa
<i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate
<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa Ervilha lisa Ervilha torta
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete Rábano
<i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo
<i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira
<i>Solanum melongena</i> L.	Beringela
<i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafre
<i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro
<i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce Milho pipoca»
